TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	132210/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., THIERRY NOEL MICHEL GUIHARD, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREIA LOVIZARO, ANDREOTTE NORBIM LANES, CAMILA GOES ARENA FERRARI NAKATA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIANA DA SILVA BIGIO TARDIN, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, TATIANNE BERZOINI JUNCO SIMOES, THIAGO RAMOS PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3299/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Auxílio-alimentação. Exigência de quórum mínimo de adesão. Alegações de direcionamento e exigências desproporcionais. Edital e anexos amparados em normas legais, jurisprudência e justificativas técnicas. Inexistência de irregularidades. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.** contra a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

(SANEPAR), na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Credenciamento n. 001/2025, cujo objeto era a contratação de empresas para fornecimento, administração e gerenciamento de vales-alimentação e vales-refeição, na modalidade de cartão eletrônico e/ou magnético com chip, para, aproximadamente, 6.299 beneficiários.

O credenciamento estava previsto para ocorrer até às 9h do dia 14/03/2025. De acordo com o edital, os valores estimados para a vigência contratual compreendem um benefício mensal de R$ 1.727,91 por beneficiário, totalizando R$ 10.884.105,09 mensais. Para o período inicial de 15 meses, o valor estimado da contratação é de R$ 163.261.576,35, com possibilidade de prorrogação por até 50 (cinquenta) meses.

No dia seguinte ao protocolo da presente representação, mais especificamente em 11/03/2025, foram autuadas as representações da empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** (Processo n. 13703-4/25) e da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** (Processo n. 13658-5/25), ambas formulando pedidos similares em face do Credenciamento n. 001/2025, incluindo pedido de medida cautelar.

Assim, considerando a conexão entre os processos e de forma a evitar a prolação de decisões conflitantes, com fundamento no § 4º do art. 346-B do Regimento Interno[1], passo à análise conjunta das representações:

Em 21/03/2025, foram habilitadas as seguintes empresas:

[1] Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).
[...]
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

EMPRESAS HABILITADAS:

- Gimave Meios de Pagamento e Informações Ltda.
- Le Card Administradora de Cartões Ltda.
- Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
- Pluxee Benefícios Brasil S.A.
- RC Card Soluções em Pagamentos Ltda.
- Ticket Servicos S.A.
- VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A,

1.1 DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. (PROCESSO N. 13221-0/25)

A representante questionou a condução do chamamento ao argumento de que a exigência de quórum mínimo de 30% dos funcionários para a escolha da empresa limitaria a participação de outros fornecedores.

Sustentou que todas as empresas credenciadas indicadas, ainda que por apenas um servidor, devem ser contratadas.

Quanto à exigência de rede extensa, apontou que a necessidade de cadastramento de 7.784 estabelecimentos para vales-alimentação e 7.557 para vales-refeição, em apenas cinco dias úteis, favoreceria grandes empresas já consolidadas, dificultando a participação de pequenas e médias empresas.

Questionou-se os valores envolvidos no credenciamento, com destaque para a alegação de que a empresa gerenciadora deveria antecipar o montante de aproximadamente R$ 11 milhões mensais, referentes aos vales-alimentação e refeição, recebendo o correspondente pagamento apenas 30 (trinta) dias após a prestação dos serviços.

Narrou que essa exigência seria inviável para empresas de pequeno porte, o que demonstra que o modelo de credenciamento adotado está direcionado para a exclusão de tais empresas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

Disse que o estabelecimento de prazo inferior a 90 (noventa) dias úteis para o cadastramento é inviável, considerando a complexidade do processo e as exigências burocráticas.

Sugeriu, ainda, a revisão dos critérios de contratação a fim de garantir que todos os credenciados escolhidos possam ser contratados. Além disso, requereu maior transparência no processo de escolha pelos servidores.

Por fim, a representante argumentou que o edital introduz critérios de seleção que não estão previstos na legislação vigente, o que pode direcionar a licitação para grandes empresas, em prejuízo da concorrência e do princípio da isonomia.

Assim, requereu liminarmente a suspensão do credenciamento.

1.2 DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (PROCESSO N. 13703-4/25)

A **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. propôs representação, com pedido de medida cautelar, contra o Edital de Credenciamento n. 001/2025 da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)**, em razão de supostas irregularidades que contrariam a Lei n. 14.442/2022 e o Decreto n. 10.854/2021, normativos que regulam o fornecimento de auxílio-alimentação.

A representante sustentou que o edital burlaria o regramento do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), impondo condições excessivas que restringiriam a competitividade do certame.

Entre os pontos questionados, destaca a determinação de repasse dos créditos na modalidade pós-paga, em desacordo com a Lei n. 14.442/2022, que preveria a adoção do pagamento pré-pago.

Além disso, informou que o edital exige o arranjo de pagamento exclusivamente na modalidade "fechado", contrariando a legislação vigente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

Por fim, sustentou que as condições estabelecidas para a execução contratual seriam desproporcionais, restringindo a participação de proponentes e comprometendo a competitividade, em afronta ao princípio da ampla concorrência.

Diante disso, requereu a suspensão liminar do certame, com a consequente reformulação do edital.

1.3 DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (PROCESSO N. 13658-5/25)

Inicialmente, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. sustenta que a vedação à utilização de cartões com bandeira violaria os termos da Lei Federal n. 14.442/2022. Alegou que tal restrição comprometeria a ampla participação de empresas no certame, configurando medida arbitrária e desproporcional, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Disse que a SANEPAR não teria apresentado justificativa técnica para as exigências do edital, evidenciando falta de razoabilidade e abuso de poder discricionário. Alegou a ausência de estudos técnicos que fundamentem tais restrições, o que estaria em desacordo com a jurisprudência consolidada, que exige critérios objetivos e devidamente embasados para garantir a legalidade dos certames.

Entre as exigências controversas, menciona a obrigatoriedade de comprovação de uma rede mínima de sete mil estabelecimentos credenciados em 561 cidades diferentes como condição para a assinatura do contrato.

Narrou que o edital, na cláusula n. 9.5.3, estabelece exigências desproporcionais, como a obrigação de comprovar patrimônio líquido mínimo de 20% do valor da proposta, sem fundamentação adequada. Tal condição restringiria a participação de empresas qualificadas e violaria os princípios da economicidade e da razoabilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

Por fim, sustentou que a imposição de restrições sem embasamento legal e técnico poderia caracterizar desvio de finalidade administrativa, comprometendo a legitimidade do processo e o interesse público.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do Credenciamento n. 001/2025 até a apuração das irregularidades apontadas.

No Despacho n. 356/25 (peça 8), determinei a intimação prévia da SANEPAR para manifestação.

Em resposta (peça 11), a entidade sustentou que a forma de pagamento adotada confere maior robustez à operação e que este Tribunal já reconheceu a inexistência de exigência legal de adoção da modalidade pré-paga.

Esclareceu que a exigência em questão se refere, na realidade, à comprovação de patrimônio líquido mínimo, medida amparada por jurisprudência e destinada a assegurar a viabilidade econômica da contratação.

Ainda, sustentou que as escolhas realizadas no procedimento estão devidamente justificadas e em conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e continuidade do serviço.

Afirmou que as exigências estabelecidas no edital visam assegurar a segurança jurídica e a continuidade do contrato, considerando sua relevância para os empregados da empresa, e que critérios como o porte da contratada, a capilaridade da rede credenciada e a adesão significativa dos funcionários são compatíveis com as normas aplicáveis e proporcionais aos objetivos da contratação.

Alegou, também, que o processo de credenciamento seguiu parâmetros legais e técnicos, pautando-se em entendimentos consolidados no âmbito do Tribunal de Contas da União, com o intuito de garantir a prestação adequada e eficaz dos serviços de vale-alimentação e refeição.

Em relação ao pedido de medida cautelar, argumentou que não há verossimilhança nas alegações apresentadas na representação, uma vez que não se identificam indícios de violação a normas ou princípios administrativos pelo edital impugnado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

Além disso, argumentou que a concessão da liminar resultaria em "*periculum in mora* reverso", comprometendo a distribuição dos vales e impactando diretamente os empregados, uma vez que a suspensão impediria a continuidade da contratação de fornecedores responsáveis pelo fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição.

Citou, ainda, o art. 1º, § 3º, da Lei Federal n. 8.437/1992, que veda liminares contra atos do Poder Público que esgotem, total ou parcialmente, o objeto da ação. Assim, defendeu a impossibilidade da medida, pois o pedido se relaciona ao mérito do processo e não possui amparo legal.

Por fim, alertou que a suspensão do credenciamento comprometeria o serviço e geraria prejuízo ao erário, contrariando o interesse público.

Por meio do Despacho n. 435/25 (peça 24), recebi a Representação para regular processamento e, na mesma oportunidade, **indeferi** o pedido de medida liminar e determinei a citação da representada.

Em resposta à citação (peça 28), a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) apresentou defesa na qual sustenta, em síntese, que as exigências previstas no edital, tais como a estrutura da contratada, a capilaridade da rede credenciada e a adesão dos funcionários ao plano, encontram respaldo na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A SANEPAR alegou que as condições estabelecidas no edital foram definidas com o objetivo de assegurar a continuidade e a segurança na prestação dos serviços contratados em razão da relevância do objeto para os empregados da companhia e dos valores envolvidos. Sustentou que a forma de pagamento adotada confere maior robustez à operação, não configurando qualquer violação legal ou jurisprudencial.

Argumentou, ainda, que os apontamentos apresentados por outras empresas participantes foram devidamente analisados e afastados no âmbito administrativo, com base em pareceres técnicos e jurídicos que confirmaram a viabilidade e a legalidade das cláusulas editalícias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

Diante disso, requereu: (i) o apensamento das representações que tratam de objeto similar a fim de viabilizar julgamento conjunto; (ii) o indeferimento de eventuais medidas liminares; e (iii) o julgamento pela improcedência da representação.

Por meio da Instrução n. 269/25 (peça 39), a **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)** concluiu pela **improcedência** da representação, considerando que as cláusulas constantes no Edital de Credenciamento n. 001/2025 da SANEPAR, objeto de questionamento pelas Representantes, estão devidamente fundamentadas e encontram respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A CGE manifestou-se no sentido de que as exigências constantes do edital, como o quórum mínimo de 30% de adesão dos servidores para viabilizar a contratação e a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 20% do valor proposto, entre outras condições previstas, mostram-se justificadas e proporcionais.

Assim, concluiu pela inexistência de vícios que comprometam a validade do certame, destacando que o procedimento observou os princípios constitucionais e administrativos da legalidade, proporcionalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Por meio do Parecer n. 447/25 (peça 40), de autoria do Procurador Flávio de Azambuja, o **Ministério Público de Contas** se manifestou pela **improcedência** da representação, acompanhando as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

Ressaltou, ainda, a necessidade de deliberação sobre a possível conexão entre o Processo n. 206141/25 e os presentes autos para a adequada tramitação e análise conjunta.

Por meio do Despacho n. 927/25 (peça 41), considerando a conexão entre os Processos n. 13221/25 e 20641/25, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida conexão processual e, posteriormente, para as manifestações da CGE e do MPC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

No Despacho n. 21/25 (peça 43), a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)** comunicou a alteração do Regimento Interno, decorrente da Resolução n. 131/2025, informando sobre as novas competências atribuídas à unidade para a instrução de representações propostas contra entidades estaduais.

Por meio do Despacho n. 1.079/25 (peça 44), considerando a Resolução supracitada, determinei o encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Inspetoria de Controle **Externo**, por meio da Instrução n. 26/25 (peça 45), opinou pela **improcedência** da representação, fundamentando seu posicionamento na regularidade do procedimento de credenciamento questionado.

Destacou que o modelo adotado, com critérios de seleção definidos no edital e submetidos à avaliação de terceiros, encontra respaldo na Lei n. 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltou, ainda, que os modelos de edital utilizados, bem como os pareceres técnicos e jurídicos apresentados, reforçam a legalidade da condução do certame.

A inspetoria concluiu que os critérios estabelecidos — como a exigência de ampla rede de credenciados, adesão mínima de 30% dos funcionários, comprovação de patrimônio líquido correspondente a, pelo menos, 20% do valor do contrato, entre outros — são proporcionais e razoáveis, atendendo às finalidades do credenciamento e estando em conformidade com precedentes do TCU.

Não identificaram requisitos excessivos ou restritivos capazes de configurar afronta à competitividade ou violação dos princípios da isonomia e da livre iniciativa.

As alegações de restrição à concorrência e afronta ao princípio da livre iniciativa foram reputadas infundadas, considerando que o credenciamento se enquadra como hipótese de inexigibilidade de licitação prevista em lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

Quanto aos questionamentos sobre a emissão de novos cartões e os requisitos de patrimônio líquido, a leitura sistemática do edital demonstrou que a emissão decorre da formalização de novo contrato de credenciamento, não representando irregularidade, e que a exigência patrimonial é compatível com o porte do contrato, estando respaldada por pareceres jurídicos e pela jurisprudência do STJ.

Por fim, embora tenha recomendado que a SANEPAR adote regulamentação própria para aperfeiçoar os critérios de credenciamento em procedimentos futuros, a inspetoria destacou que tal recomendação não decorre de ilegalidade ou irregularidade no processo em análise, mas de medida voltada ao aprimoramento interno, não havendo fundamento para suspensão ou anulação do credenciamento já realizado.

No Parecer n. 671/25 (peça 46), de autoria do Procurador Flávio de Azambuja, o **Ministério Público de Contas** se manifestou novamente pela **improcedência** das representações, corroborando o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo, concluindo que não foram identificadas irregularidades ou ilícitos nas ações da SANEPAR relacionadas ao processo de credenciamento em análise.

O órgão ministerial destacou que a SANEPAR atuou dentro dos limites da legalidade, estabelecendo regras claras, transparentes e proporcionais para o credenciamento, não havendo indícios de que as práticas adotadas tenham violado os princípios da legalidade, isonomia, livre concorrência ou impessoalidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e concluo que o feito não merece procedência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

Inicialmente, as representantes sustentaram que o modelo de eleição com quórum mínimo de 30% de adesão dos funcionários violaria o art. 79 da Lei n. 14.133/2021[2], ao passo que esse dispositivo prevê o credenciamento como forma de contratação paralela e não excludente.

No entanto, conforme registrado de forma convergente pelos pareceres técnicos constantes dos autos, o procedimento adotado pela SANEPAR se enquadra na hipótese do inciso II do referido artigo[3], que trata da "contratação com seleção a critério de terceiros", caracterizada pela escolha do contratado pelo beneficiário direto da prestação.

No caso concreto, a escolha da empresa credenciada foi realizada pelos próprios empregados da companhia, na condição de beneficiários do serviço, o que confere plena legalidade ao modelo.

Tal entendimento também encontra respaldo na jurisprudência administrativa, conforme apontado pela própria representada e reiterado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo. O Acórdão n. 533/2022 do Tribunal de Contas da União admite a aplicação subsidiária da Lei n. 14.133/2021 às empresas estatais, regidas pela Lei n. 13.303/2016, nas hipóteses de credenciamento.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 3.891/2024[4] do Tribunal de Contas do Estado do Paraná validou modelo análogo de credenciamento com participação dos beneficiários no processo de escolha, reconhecendo tal prática como compatível com os princípios da boa gestão e da efetividade na prestação dos serviços públicos.

No que se refere à alegação de que o modelo de pagamento pós pago, com quitação em até 30 dias após a prestação do serviço, violaria a natureza

---

[2] Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
[3] II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
[4] TCE/PR. Acórdão 3891/2024 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fabio Camargo. Pois bem, passando a analisar a defesa apresentada, bem como os itens da Representação em tela, entendo que o Instituto Curitiba de Saúde acertadamente adotou o credenciamento como forma de aproximar o objetivo de sua contratação aos usuários beneficiados. À vista disso, conferiu a escolha dos serviços aos terceiros (no caso os usuários beneficiários) conforme legislação apresentada, por meio de votação. Neste diapasão, entendo ser possível a solução apresentada pelo Instituto ao caso em comento, o qual se utilizou da votação como forma de transferir a escolha da empresa a ser contratada a terceiros, futuros beneficiários do serviço. Por mais que tal ato limite seus usuários, na medida em que nem todos contratarão com a empresa de sua escolha, tal ação atende a demanda da maioria e permite ao Instituto que mantenha apenas um contrato ativo, o que favorece o controle e gestão, conforme justificado em defesa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

pré paga do auxílio-alimentação prevista na Lei n. 14.442/2022, ressalto que o Acórdão n. 3.337/24-STP deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a característica pré paga do benefício se refere à disponibilização antecipada dos créditos aos trabalhadores, isto é, os valores devem estar carregados no cartão antes do início do mês de trabalho.

Essa exigência, entretanto, não se confunde com o momento do pagamento da empresa administradora por parte da Administração Pública.

Ainda, conforme o referido acórdão, o pagamento à empresa prestadora de serviços somente pode ocorrer após a devida liquidação da despesa, ou seja, após a comprovação da prestação do serviço, conforme disciplinado na Lei n. 4.320/64 pelos arts. 60[5] e 64.

Além disso, o Tribunal de Contas da União também segue essa orientação, conforme se extrai do Acórdão n. 2.856/19, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> [...]Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. [...]. Desta forma, não vislumbro que a expressão “natureza pré-paga” esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1°, da Lei n.° 14.133/21 da nova Lei de Licitações [...].

As representantes também sustentaram que a vedação a arranjos abertos — como os cartões de bandeira — restringiria a competitividade do certame. Contudo, a análise do procedimento evidencia que a escolha da SANEPAR configura exercício legítimo de sua discricionariedade administrativa.

O Decreto Federal n. 10.854/2021 admite expressamente a adoção tanto de arranjos abertos quanto fechados, cabendo à Administração Pública optar

[5] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

pela modalidade mais adequada ao interesse público. Tal entendimento foi reconhecido no Acórdão n. 1.866/24, proferido no Processo n. 795514/23, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, perante o Tribunal Pleno.

No caso concreto, a SANEPAR apresentou justificativa técnica consistente, destacando a inexistência de regulamentação consolidada para os arranjos abertos, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a operacionalidade do contrato.

Ainda, a unidade técnica demonstrou que a fundamentação é plausível e suficiente para embasar a escolha administrativa, não se configurando, portanto, qualquer irregularidade ou violação aos princípios da legalidade e da competitividade.

As representantes também questionaram a legalidade das exigências editalícias relativas à necessidade de ampla rede credenciada em prazo reduzido e à comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 20% do valor do contrato.

Conforme apontado pela CGE (peça 39), tais exigências não se mostram desarrazoadas, pois buscam assegurar a efetividade do atendimento aos beneficiários distribuídos em todo o estado do Paraná, especialmente diante da magnitude financeira do contrato e da necessidade de continuidade na prestação do serviço.

Nesse contexto, entendo proporcional a exigência de ampla rede de estabelecimentos credenciados, tendo em vista a relevância social do objeto contratado e a necessidade de garantir a capilaridade e a efetividade do benefício para os empregados da SANEPAR, distribuídos em diversas regiões do Estado. Tal requisito, ademais, promove maior praticidade e diversidade no acesso aos serviços de alimentação, contribuindo para a eficiência na execução do benefício.

Por fim, no que tange à alegação de que a atual prestadora teria sido favorecida por supostamente não precisar emitir novos cartões, verifico que tal argumento, conforme destacado de forma uníssona na instrução, especialmente pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, é juridicamente infundado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

A dispensa dessa obrigação, caso a empresa anteriormente contratada vencesse o certame, não encontra respaldo no edital. Como ressaltado pela unidade técnica (peça 45), aplica-se ao caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, extinto o contrato anterior, extinguem-se igualmente todas as obrigações dele decorrentes.

A instauração de novo procedimento de credenciamento implica a formalização de novo contrato, com obrigações uniformes para todos os licitantes eventualmente habilitados, inclusive quanto à emissão de cartões. Dessa forma, a obrigação contratual aplica-se indistintamente, afastando qualquer alegação de vantagem indevida à antiga prestadora.

Ademais, conforme já apontei na decisão liminar, entendimento este agora corroborado pelas análises técnica e jurídica da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e pelo Ministério Público de Contas, concluo que as cláusulas do edital estão devidamente fundamentadas e respaldadas na jurisprudência aplicável.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela **improcedência** da presente representação contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR).

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente representação contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4W